



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM.

PARA: COORDENAÇÃO DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES - CCL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA CONTÍNUA COM O OBJETIVO DE ATUALIZAR E REGULARIZAR PENDÊNCIAS JUNTO AOS SISTEMAS FEDERAIS ESOCIAL, RENAIF E DCTFWEB, CAPACITAR OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PARA CORRETO LANÇAMENTO DE DADOS NOS SISTEMAS DE ORIGEM E GARANTIR A CORRETA ESCRITURAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA VINCULADA À FOLHA DE PAGAMENTO DO ENTE PÚBLICO.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202509160018. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS 74, III, ALÍNEA "C" DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA CONTÍNUA COM O OBJETIVO DE ATUALIZAR E REGULARIZAR PENDÊNCIAS JUNTO AOS SISTEMAS FEDERAIS ESOCIAL, RENAIF E DCTFWEB, CAPACITAR OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PARA CORRETO LANÇAMENTO DE DADOS NOS SISTEMAS DE ORIGEM E GARANTIR A CORRETA ESCRITURAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA VINCULADA À FOLHA DE PAGAMENTO DO ENTE PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada em capacitação e assessoria técnica contínua com o objetivo de Atualizar e regularizar pendências junto aos sistemas federais eSocial, RENAIF e DCTFWeb, capacitar os servidores da Prefeitura Municipal de Moju para correto lançamento de dados nos sistemas de origem e garantir a correta escrituração e arrecadação tributária vinculada à folha de pagamento do ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A proposta envolve não apenas a realização de treinamento técnico especializado, mas também o acompanhamento prático da aplicação do conhecimento e a regularização de obrigações acessórias federais pendentes, o que exige conhecimento altamente específico e integrado à realidade municipal.

Considerando a justificativa e os documentos comprobatórios juntados aos autos a Presidente da CCL opinou pela utilização da modalidade **INEXIGIBILIDADE** e para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei Federal nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

(...)

c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A contratação objeto desta análise jurídica se enquadra na hipótese legal acima citada, uma vez que o serviço tem natureza predominantemente intelectual, exigindo conhecimento técnico altamente especializado na legislação previdenciária, trabalhista e tributária federal.

Trata-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, combinado com assessoria técnica prática, com o objetivo de capacitar servidores e sanar pendências em sistemas cuja correta utilização impacta diretamente nas obrigações legais da Administração.

A inviabilidade de competição decorre da especialização da empresa proponente, cuja expertise e atuação comprovada na regularização e integração dos sistemas citados justifica a contratação direta. A contratação de serviços técnicos especializados, por inexigibilidade de licitação, pressupõe notória especialização, definida pela própria lei como:

Art. 6º, XXII – Notória especialização: “(...) aquele cujo conceito no campo de sua especialidade decorra do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, pessoal técnico ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ: 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, é imprescindível que o processo de inexigibilidade esteja devidamente instruído com documentos comprobatórios da notória especialização da empresa, como: Currículo institucional e portfólio de serviços; Comprovação de experiência com entes públicos na mesma temática; Qualificação técnica dos profissionais envolvidos; Indicação clara dos serviços a serem prestados, metodologia de capacitação e forma de acompanhamento técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, desde que a empresa a ser contratada comprove notória especialização no objeto pretendido, O processo seja instruído com a devida justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, documentação de regularidade fiscal e trabalhista, além do contrato e projeto básico.

O serviço seja devidamente caracterizado como capacitação e aperfeiçoamento de pessoal com conteúdo técnico necessário à regularização e conformidade nos sistemas eSocial, RENAIF e DCTFWeb. Assim sendo, não se vislumbra óbice jurídico à contratação, desde que obedecidos os requisitos legais mencionados.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju/PA, 18 de setembro de 2025.

ALEXANDRE

SANTOS

QUARESMA:844067

63287

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA

Assessor Jurídico do Município de Moju/PA.

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE SANTOS
QUARESMA:84406763287